

Em um Estado Democrático de direito cada indivíduo, seja cidadão ou não, na qualidade de denunciante, desempenha um papel fundamental na exposição de casos de corrupção, sonegação, fraude, má administração e outras irregularidades que podem ameaçar o interesse social e a ordem pública. Entretanto, ao decidir denunciar eventual irregularidade, o cidadão pode acabar se expondo a riscos pessoais, como ameaças, demissão, processos judiciais, ou mesmo riscos à sua integridade física.

A Administração, portanto, deve promover a proteção do denunciante. Essa obrigação deve ser encarada pelos agentes públicos como uma verdadeira estratégia de combate à corrupção e à prática de outros ilícitos.

Pelo Princípio da Proteção ao Denunciante, indivíduos que levam aos órgãos de controle, de regulação ou de execução, informações sobre atos ilegais ou prejudiciais ao interesse público devem receber proteção especial contra retaliação, perseguição ou tratamento discriminatório, seja por parte de seus superiores, do denunciado, ou de autoridades públicas.

No Brasil, a Lei nº 13.460/2017 assevera que a proteção das informações pessoais é um direito básico protegido com restrição de acesso, nos termos da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

No âmbito das Ouvidorias Federais, necessário destacar que a Corregedoria-Geral da União (CRG/CGU) e a Ouvidoria-Geral da União (OGU/CGU), ambas unidades finalísticas da CGU, por meio da Instrução Normativa Conjunta CRG-OGU no 01/2014, estabeleceram diretrizes para a restrição da identidade do denunciante, bem como o recebimento de denúncias anônimas no âmbito da Administração Pública Federal.

O art. 3º da referida instrução normativa estabelece que a ouvidoria tem o dever de proteger a identidade do denunciante, quando solicitado, garantindo o acesso restrito à identidade do requerente. Neste caso, a denúncia deverá ser encaminhada à unidade de apuração sem o nome do demandante, salvo se for indispensável para a apuração dos fatos que o denunciante seja identificado, hipótese esta em que a unidade de apuração ficará responsável por proteger o denunciante.

Ainda no âmbito das Ouvidorias Federais, a nova Instrução Normativa OGU no 05/2018, também determinou que as ouvidoria públicas assegurem a proteção da identidade do denunciante.

Especificamente em relação aos servidores públicos, na Administração Pública Federal, é dever destes representarem contra suposta irregularidade, seja cometida por qualquer outro servidor ou não, de que tiver ciência em razão do cargo, bem como contra ato ilegal, omissivo ou abusivo cometido por autoridade. A representação, neste caso, é uma espécie de denúncia.

Na esfera administrativa, a Lei no 12.527/2011 - LAI estabelece, em seu art. 44, uma emenda à Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Civis da União), criando o art. 126- A. Este dispositivo isenta de qualquer responsabilidade administrativa, civil ou criminal o servidor que levar ao conhecimento da autoridade competente a prática de crime ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que indiretamente, em decorrência do cargo, emprego ou função pública.

Ressaltamos ainda que denúncias realizadas por servidores públicos diretamente aos órgãos de controle e não no órgão do cometimento do fato, fora da via hierárquica, são passíveis de proteção quanto a qualquer prejuízo ao denunciante, salvo em caso de indícios de má-fé.

Este entendimento está em conformidade com o documento intitulado “Inexistência de Infração disciplinar decorrente de realização de denúncia por servidor público diretamente ao órgão central de correição”, aprovado na 15ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição, comissão esta composta por um colegiado de autoridades que atua como uma instância consultiva e tem como objetivo promover a integração e uniformizar entendimento dos órgãos e unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Exceção à proteção ao denunciante está prevista no Parágrafo 3º do Art. 3º da Instrução Normativa Conjunta CRG-OGU no 01/2014, qual seja, nas hipóteses de denúncia caluniosa ou flagrante má-fé do denunciante.

A exceção à proteção ao denunciante também está prevista no Parágrafo 2º do Art. 17º da Instrução Normativa OGU n o 05/2018, nas mesmas hipóteses da Instrução Normativa Conjunta CRG-OGU no 01/2014:

§ 2º A restrição de acesso estabelecida no caput deste dispositivo não se aplica caso se configure denúncia caluniosa (art. 339 do Decreto-lei n. 2.848/40 – Código Penal) ou flagrante má-fé por parte do manifestante.

Acrescente-se ainda a necessidade da devida comunicação da identidade do denunciante pelas ouvidorias, caso seja determinado em decisões judiciais e em requisições do Ministério Público e de Comissões Parlamentares de Inquérito.

